

Acórdão: 23.727/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003481133-05  
Impugnação: 40.010157475-65  
Impugnante: Teksid do Brasil Ltda  
IE: 067136016.00-34  
Proc. S. Passivo: André Garcia Leão Reis Valadares/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem - 1

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, operação própria, relativo às operações constantes das notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas pela Autuada, destinadas ao exterior, ao abrigo indevido da não incidência do imposto. Infração não caracterizada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 5º, inciso III do RICMS/02. Canceladas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DESACOBERTADA.** Imputação fiscal de falta de emissão de nota fiscal para acobertar a entrada de mercadorias, no estabelecimento autuado, oriundas de empréstimo, mediante a celebração de contrato de comodato. Infração não caracterizada. Cancelada a exigência fiscal de Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de 04/04/19 a 15/12/20:

- falta de recolhimento de ICMS, operação própria, relativo às operações constantes das notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas pela Autuada, destinadas ao exterior, ao abrigo indevido da não incidência do imposto.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de emissão de nota fiscal para acobertar a entrada de mercadorias, no estabelecimento autuado, oriundas de empréstimo, mediante a celebração de contrato de comodato.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, adequada nos termos do § 2º, inciso II do art. 55 da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 50/63. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 190/203, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 05/06/24, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 12/06/24, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Aleandro Pinto da Silva Júnior, que julgavam improcedente o lançamento e do Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor), que o julgava procedente (págs. 206).

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de 04/04/19 a 15/12/20:

- falta de recolhimento de ICMS, operação própria, relativo às operações constantes das notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas pela Autuada, destinadas ao exterior, ao abrigo indevido da não incidência do imposto, tendo em vista que, como a mercadoria não teria sido efetivamente exportada (ou seja, por não ter havido a saída física do bem do território nacional), a operação de exportação foi descaracterizada.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de emissão de nota fiscal para acobertar a entrada de mercadorias, no estabelecimento autuado, oriundas de empréstimo pela Teksid SPA, mediante a celebração de contrato de comodato.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, adequada nos termos do § 2º, inciso II do art. 55 da mesma lei.

Como se observa da acusação fiscal, a matéria é bastante objetiva no aspecto legal, pois, pelo inteiro teor contido no Auto de Infração, verifica-se que o Fisco descaracterizou a operação de exportação cobrando o ICMS e demais consectários por essa descaracterização (da exportação) e, ainda, a penalidade isolada afeta à entrada desacoberta de documento fiscal junto à empresa exportadora Teksid Ltda.

Em corolário a tal acusação, o Fisco ainda registra no Relatório Anexo ao Auto de Infração (págs. 09/19), que a certeza do crédito tributário *sub exame* materializa-se pelas seguintes informações prestadas pela Contribuinte, conforme excertos do Relatório Fiscal:

“...A certeza de que as mercadorias descritas nas notas fiscais eletrônicas de números: 122560, 556419 e

556420, da Teksid do Brasil Ltda., não foram exportadas, deu-se ao analisar as respostas dessa indústria ao Fisco sobre tais operações...”

Verifica-se, pelo excerto transcrito que, o próprio Auditor Fiscal atuante afirma que não houve a exportação.

Transcreve-se, a seguir, as respostas da Contribuinte consignadas no retrocitado Relatório Fiscal:

“As faturas são de venda de ferramental para cliente no exterior e o bem foi concedido em empréstimo para a própria Teksid no Brasil, portanto sem trânsito de material (...)”

“(...) A operação em questão trata-se de construção de ferramentais a pedido da empresa estrangeira Teksid SPA, que quando concluído, permaneceria no Brasil em OII-230258 2/2 em sede de comodato, para fabricação de produtos que foram posteriormente vendidos a própria Teksid SPA (...)”.

Como se observa, o núcleo desta acusação é a constatação, pelo Fisco, de que as mercadorias (bens) descritas nos documentos fiscais próprios à exportação, não foram de fato exportados.

Reitera-se, por oportuno, que durante os debates travados por ocasião do julgamento do e-PTA em exame, aviltou-se, em sede argumentativa por alguns julgadores, que ora o feito fiscal trata-se não de uma “descaracterização de uma exportação plena” assim como se externou que “a operação foi uma simulação” e ora, ainda, debateu-se que o imposto cobrado levaria em conta a “importação”, cujo tributo a este mister não teria sido pago.

Os registros do julgamento evidenciam esses debates citados a título de amostragem que, literalmente, conduziram a uma decisão não unânime e pelo voto de qualidade já que a corrente representada pelo voto majoritário trilhou na interpretação de que o cerne da acusação fiscal trata da descaracterização da exportação, uma vez que a mercadoria não saiu fisicamente do estabelecimento exportador e não entrou fisicamente no estabelecimento importador no estrangeiro.

A partir desse núcleo colocado e depreendido do feito, notadamente pelos votos majoritários, é que o Auto de Infração em combate exige o ICMS, pois não é admitido que ocorreu a exportação (o relatório fiscal anexo aos autos é claro nisso...), e não por outros motivos sugeridos no debate travado quando do julgamento.

Portanto, não há como se discutir este feito fiscal fora do que foi delimitado no libelo acusatório – Auto de Infração - (AI), assim como no seu relatório fiscal que lhe é anexo e claro.

Diante disso, ao se enfrentar, literalmente, o objeto dessa contenda, que se trata da descaracterização da exportação, e a cobrança do ICMS em face dessa descaracterização, nota-se que o feito fiscal precisa ser enfrentado à luz não somente do direito aplicável como também à luz dos fatos que norteiam a contenda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, é fato reconhecido pelo Fisco, e está no próprio relatório fiscal, que a exportação se deu da empresa Teksid do Brasil Ltda à empresa Teksid SPA, conforme documentos fiscais arrolados e citados no Auto de Infração - AI.

É fato incontroverso, também, que tais mercadorias após a venda representada pelos documentos fiscais autuados, pertencem à Teksid SPA situada na Itália. Destaca-se que o próprio Fisco reconhece essa situação de forma clara e evidente nos autos.

Dessa forma, verifica-se que a respectiva mercadoria está no acervo contábil da destinatária. Reitera-se que não há dúvidas disso nos autos. Aliás, o que existe é a certeza, pois o Fisco reconhece isso em suas manifestações.

Portanto, no aspecto fático, o proprietário dessas mercadorias autuadas é a empresa estrangeira que as adquiriu mediante os documentos autuados. Esse reconhecimento por si só já autoriza a consagração daquela exportação lançada nos documentos autuados, ou seja, consagra que a exportação de fato ocorreu.

No aspecto jurídico, também se tem que a exportação se materializou, pois, o ordenamento tributário aplicável à espécie referenda que a transmissão de titularidade se dá, inclusive, quando bens e mercadorias não transitarem pelo estabelecimento, não distinguindo aí estabelecimento no exterior.

Veja -se a legislação de regência da matéria:

RICMS/02

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

(...)

VII - equiparada à saída a transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, ou de título que os represente, inclusive quando estes não transitarem pelo estabelecimento; (grifou-se).

A questão configura-se simples: a empresa italiana comprou da brasileira; pagou pelas mercadorias lançadas nos documentos fiscais e deu-as em comodato, fato também reconhecido pelo Fisco no libelo acusatório, repita-se, por oportuno.

A exportação ocorreu de fato e de direito porque a própria legislação admite a transmissão de titularidade em casos tais, até mesmo quando a mercadoria ou bem não transitem no estabelecimento. Não se vislumbrou nem mesmo uma exportação “*ficta*”, já que a empresa estrangeira é quem suportou os custos dessas mercadorias ou bens exportados, cuja titularidade nem o Fisco questiona lhe pertencer.

Esclareça-se, por oportuno, quando dos debates ocorridos na sessão foi sugerido que a hipótese seria de “simulação”. Entretanto, não seria possível, pois a empresa estrangeira assumiu os custos da operação e está girando proventos no mercado do que comprara.

E, ainda, o Fisco não arrolou a empresa italiana no libelo acusatório, circunstância que, no mínimo, conduziria a uma notória fragilidade nesse jargão de “*simulação*”, o fato de não estar a empresa estrangeira no libelo dentro dessa rubrica.

Se houve “*simulação*”, o que se admite apenas em respeito ao debate porque nem isso foi cogitado pelo Fisco ou das peças acusatórias, o maior “simulador” de tudo isso seria a empresa italiana, pois os bens são dela e o custo de tudo foi dela também.

Da mesma forma e nos mesmos debates em sessão de julgamento, aviltou-se os prejuízos que essa operação teria dado ao estado de Minas Gerais e que tais custos suportados teriam sido minimizados pelo não recolhimento do tributo.

Entretanto, tal argumentação é inócua nos presentes autos, pois, como já aduzido, não foi objeto de qualquer acusação formal dentro do lançamento e porque não se tem elementos para aferir quais os custos da mercadoria e quais os lucros aferidos pelos envolvidos, a sugerir que houve malversação de receitas.

Ademais, em relação ao prejuízo suportado pelo estado naquilo que foi aviltado nos debates, entende-se que o mercado fomentado pela operação em si e operações subsequentes também geram receitas a Minas Gerais e, por isso, é necessária a análise da questão dentro dessa perspectiva também, não somente pela ilação de sonegação pela alegada “simulação” não demonstrada nos autos e sequer debatida pelas partes.

Oportuno destacar que não é um processo simples, entretanto deve-se observar a limitação que se deve debater, tendo em vista os limites impostos pela acusação fiscal em caso tal.

Aliás, também durante os debates foi colacionado o dispositivo genérico segundo o qual conduz ao entendimento de que eventuais omissões ou incorreções do Auto de Infração não invalidam a sua litude, no entanto, trilhar em caminho fundamentado em alteração, ainda que parcial ou total, no que é o núcleo do que foi debatido e do objeto de acusação pelo Fisco, é temerário, ainda mais que não há qualquer contraditório formado nesse sentido. Ou seja, na limitação de provas e do direito debatidos pela Contribuinte e a Fiscalização observa-se com clareza que a questão de fundo é mesmo admitir (ou não) se houve de fato a exportação à Teksid SPA.

Ao Fisco somente a exportação física convalida a exportação à finalidade da não incidência. Lado outro, para a Impugnante e os votos majoritários (pela qualidade) não, pois o destinatário suportou o custo da exportação; deu entrada no seu acervo contábil desses bens e deu-os em comodato, o que também foi reconhecido nos autos pelo próprio Fisco.

A mudança de titularidade para uma empresa estrangeira em face das notas fiscais autuadas restou também demonstrada nos autos, tratando-se de fato incontroverso.

Assim, por considerar que a Teksid SPA está sediada na Itália e a transmissão de titularidade se operou levando em conta as operações lançadas nos documentos fiscais autuados, mister se faz reconhecer a ocorrência da exportação, que afasta a cobrança levada a efeito nos autos.

Nesse diapasão, inoportuno levar adiante a questão da exigência do ICMS pela “importação” (entrada no Brasil), pois seria uma total guinada jurídica ao feito fiscal, tal qual argumentar a ocorrência de simulação.

Para concluir, necessário também enfrentar os eventuais motivos que levam o “mundo dos negócios” a agir de forma tal, assim como se vê muitas empresas suportando prejuízos vendendo mercadorias com valor inferior ao custo para “chamar clientes”. O “Mundo dos Negócios” é assim “também”.

Diante disso, verifica-se que a operação tal como realizada adotou a prática negocial/comercial que melhor atendia as partes envolvidas, especialmente em termos de eficiência gerencial.

Até porque seria incongruente exigir da Impugnante que arcasse com o custo de frete e demais despesas para a efetiva entrega do bem no exterior, se a adquirente, a Teksid SPA, já havia acertado que os ferramentais adquiridos seriam cedidos em comodato, para fabricação de produtos que foram posteriormente vendidos à própria empresa estrangeira.

Além do tempo (de remessa ao exterior e retorno ao país), essa opção encareceria de forma desproporcional e (desnecessária) e operação. Aliás, as empresas não são obrigadas a optar pelo caminho mais dispendioso e ineficiente, se há alternativas mais apropriadas e produtivas.

Principalmente se não se busca, por meio dessas opções mais frutíferas, simular ou fraudar a legislação (como inquestionavelmente é o caso dos autos); fato inclusive alertado nos autos pela Autuada.

Por essas razões, o fato de a mercadoria não ter saído do seu estabelecimento (por conta da subsequente operação de comodato) não descaracteriza a natureza da operação. Isso porque a exportação, tal como consta no art. 153, inciso II da Constituição da República de 1988 – CR/88, corresponde às vendas de mercadorias para pessoa localizada/estabelecida em outro país.

Cumprindo ainda registrar que, no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da CR/88, está previsto que não incide o ICMS sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados. Até mesmo a Lei Complementar (LC) nº 87/96 referenda esse posicionamento.

Portanto, dentro dessa perspectiva, não se mostra correta a desconsideração da exportação no presente caso.

No que diz respeito à acusação de falta de emissão de documento fiscal, para acobertar a entrada de mercadorias no estabelecimento da Autuada - letra “b” do Auto de Infração (AI), ela seria até mesmo plausível de debater fora do contexto jurídico representado pelo mesmo Auto de Infração, pois como dito, o “núcleo” da acusação fiscal é que não ocorreu a exportação, fato reconhecido pelo Fisco várias vezes.

Pertinente reiterar excertos do Relatório Fiscal, já transcrito anteriormente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“...A certeza de que as mercadorias descritas nas notas fiscais eletrônicas de números: 122560, 556419 e 556420, da Teksid do Brasil Ltda., não foram exportadas, deu-se ao analisar as respostas ...” (grifou-se).

Ou seja, para a Fiscalização não houve a exportação e sim a certeza de que ela não ocorreu.

Dessa forma, qual seria a lógica dessa acusação no aspecto jurídico se, admitida a não exportação como defendido pelo Fisco, ter-se-ia que reconhecer, neste pormenor, que a mercadoria não “saiu” (essa é, inclusive, a afirmação do Fisco).

Se as mercadorias ou bens não foram exportados e, portanto, não houve saída (núcleo da acusação fiscal), inaceitável a exigência da multa isolada pela falta de documento fiscal de entrada.

Portanto, dentro do libelo acusatório que é o “norte” deste lançamento, não se poderia exigir nunca que a Impugnante emitisse uma nota fiscal para amparar a operação que não corresponderia a uma efetiva entrada física em seu estabelecimento.

Diante disso, sem lógica jurídica a acusação dentro do núcleo do Auto de Infração.

Portanto, também em relação à essa irregularidade, ao se analisar o caminho escolhido pelo Fisco nesta acusação, não há que se falar na exigência da penalidade isolada, ao se considerar o lançamento levado a cabo pelo Fisco.

Assim, diante do conteúdo “nuclear” existente na acusação fiscal e frente ao debate travado nos autos pelas partes, observa-se que o feito fiscal não prevalece, com o consequente cancelamento das exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 05/06/24. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Aleandro Pinto da Silva Júnior.

**Sala das Sessões, 12 de junho de 2024.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente /Relator**

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.727/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003481133-05  
Impugnação: 40.010157475-65  
Impugnante: Teksid do Brasil Ltda  
IE: 067136016.00-34  
Proc. S. Passivo: André Garcia Leão Reis Valadares/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem - 1

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de 04/04/19 a 15/12/20:

- falta de recolhimento de ICMS, operação própria, relativo às operações constantes das notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas pela Autuada, destinadas ao exterior, ao abrigo indevido da não incidência do imposto, tendo em vista que, como a mercadoria não teria sido efetivamente exportada (ou seja, por não ter havido a saída física do bem do território nacional), a operação de exportação foi descaracterizada.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de emissão de nota fiscal para acobertar a entrada de mercadorias, no estabelecimento autuado, oriundas de empréstimo pela Teksid SPA, mediante a celebração de contrato de comodato.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, adequada nos termos do § 2º, inciso II do art. 55 da mesma lei.

O ilustre Relator do Acórdão trilha por caminhos estranhos à decisão tomada. Cita os debates realizados durante a sessão de julgamento como se eles fossem balizadores para o deslinde do processo. Equivoca-se o ilustre relator, primeiro, em trazer assuntos debatidos durante a sessão de julgamento ao cerne do Acórdão. Em segundo lugar, equivoca-se também, porque nada do que foi debatido subsidiou ou fundamentou a decisão tomada neste voto vencido.

Como bem expõe o ilustre Relator, *“Os registros do julgamento evidenciam esses debates citados a título de amostragem que, literalmente, conduziram a uma decisão não unânime e pelo voto de qualidade já que a corrente representada pelo voto majoritário trilhou na interpretação de que o cerne da acusação fiscal trata da descaracterização da exportação, uma vez que a mercadoria não saiu fisicamente do*

estabelecimento exportador e não entrou fisicamente no estabelecimento importador no estrangeiro". (Grifos do original)

Assim, entendo completamente desnecessários os comentários e alusões aos debates travados, registrados, por sinal, em vídeo e disponíveis a consulta. Reitero que a decisão tomada que substanciou este voto vencido não se lastreia nos debates, mas na questão fática central e irrefutável: **A Impugnante não demonstrou uma condição necessária para justificar a não incidência do ICMS em mercadorias destinadas à exportação: a saída física da mercadoria**, como preconiza o § 2º do art. 7º da Lei nº 6.763/75 c/c a alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 5º da Parte Geral do RICMS/02, vejam-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo.

(...)

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso II do caput, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria **quando não se efetivar a exportação no prazo previsto em regulamento**, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio. (Destacou-se)

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

§ 3º Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 242-E da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

(...)

Nesse sentido, recorra-se à orientação emanada pela resposta a Consulta de contribuintes dada pela SEF/MG:

Consulta de Contribuinte nº 151/10 da SEF/MG

(...)

*A Constituição de 1988 tomou os termos importação e Exportação em seu sentido lato, tendo por significado a entrada ou Saída de bem do território nacional. Assim, a autorização constitucional (alínea "a", inciso IX, § 2º, art. 155) que possibilita aos Estados e ao Distrito Federal determinarem a incidência de ICMS sobre a importação de bem ou mercadoria não está presa a questões meramente comerciais e nem ao desenho que a União deu aos seus impostos sobre comércio exterior.*

*Da mesma forma, a imunidade (alínea "a", inciso X, § 2º, art. 155 da mesma Constituição) determinada para a exportação, no que se refere ao ICMS, não está adstrita ao tratamento tributário dispensado pela União.*

***Para os efeitos do ICMS, regra geral, a exportação somente se caracteriza com a remessa física da mercadoria para o exterior. E a importação somente se caracteriza com a entrada física do produto no território brasileiro.***

*Assim, considerando-se que o produto industrializado pela Consulente não deixará o País, não há que se falar em exportação e subsequente importação para fins de aplicação das normas relativas ao ICMS.*

(...)” (Destacou-se)

Ante as citações acima, resta descabida a afirmação do ilustre Conselheiro relator de que “*A exportação ocorreu de fato e de direito porque a própria legislação admite a transmissão de titularidade em casos tais, até mesmo quando a mercadoria ou bem não transitem no estabelecimento. Não se vislumbrou nem mesmo uma exportação “ficta”, já que a empresa estrangeira é quem suportou os custos dessas mercadorias ou bens exportados, cuja titularidade nem o Fisco questiona lhe pertencer.*”

**Não há dúvida de que a exportação não ocorreu de fato.** O bem supostamente exportado nem sequer saiu do estabelecimento da Autuada. Haver a alegada importadora suportado o ônus financeiro do bem não elide a realidade de uma mercadoria que sequer transpôs os portões da sua fabricante e jamais os transporta, porque, como visto nos autos, tratou-se de um bem fabricado pela Autuada, indispensável para a execução de sua atividade fabril.

As afirmações do ilustre Conselheiro relator, de que se debateu até sobre uma suposta simulação de uma exportação por parte da Autuada ou mesmo uma exportação ficta, em que pese a sua importância jurídica para a descaracterização do negócio jurídico, resta irrelevante para o caso trazido aos autos.

No tocante à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso II, do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75, exigida pelo fato de a Autuada não ter emitido nota fiscal de entrada da mercadoria cuja exportação não se consumou, não procedem as alegações da Impugnante de que a Fiscalização se contradisse ao exigir a emissão de nota fiscal de entrada de uma mercadoria que sequer saíra do seu estabelecimento.

Ora, é inegável que ocorreu a circulação jurídica da mercadoria, daí poder-se afirmar que houve uma exportação jurídica, no entanto, não houve a necessária circulação física da mercadoria para se consumir a exportação, conforme exigência do § 3º do art. 5º da Parte Geral do RICMS/02.

Desse modo, havendo a exportação jurídica da mercadoria, mesmo que a mesma não tenha circulado fisicamente, deve a Autuada emitir nota fiscal de entrada da mesma, uma vez que a legislação tributária deste Estado não contempla a hipótese da exportação ficta de mercadorias como quis fazer entender a Impugnante. Desse modo, correta a exigência da Multa Isolada.

Como sobejamente demonstrado, a legislação tributária mineira é enfática nesse mister: para haver a efetiva exportação é necessário que as mercadorias ou bens deixem o território brasileiro e sejam internadas no estabelecimento importador, mesmo que tenha havido a exportação jurídica da mesma. Se essa premissa não se confirmou, restam corretas as exigências fiscais.

**Sala das Sessões, 12 de junho de 2024.**

**Wertson Brasil de Souza  
Conselheiro**